**LEI Nº 2.306, DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

**“DE AUTORIA DA VEREADORA MARLÚCIA DE FÁTIMA VALENTE E DO VEREADOR VITOR DAVI RICCI CAMARGO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAMENTO – CADEIRA DE RODAS – POR PARTE DOS CONDOMÍNIOS/EDIFÍCIOS QUE SEJAM RESIDENCIAIS/COMERCIAIS, BEM COMO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.***

**ANTONIO CARLOS MANGINI**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER QUE**, a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os condomínios e edifícios, residenciais e comerciais, localizados no Município de Cabreúva-SP obrigados a disponibilizar o equipamento – cadeira de rodas – de forma gratuita para utilização dos enfermos, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, durante a permanência nas áreas comuns do condomínio ou edifício e na remoção de qualquer pessoa pelo serviço médico e resgate.

**§1º.** A proporção da quantidade de cadeiras de rodas será de uma cadeira para cada 250 unidades residenciais;

**§2º.** No caso de condomínios e edifícios com quantidade inferior a 250 (duzentos e cinquenta) unidades residenciais, estes deverão possuir no mínimo uma cadeira de rodas.

**Art. 2º.** As repartições públicas desta municipalidade que possuam maior circulação de pessoas e prestam atendimento presencial ao público geral deverão fornecer cadeira de rodas para aqueles que possuem mobilidade reduzida e, ou que são deficientes físicos, enquanto estes estiverem sendo atendidos nas respectivas dependências administrativas.

**Art. 3º.** Os equipamentos de cadeira de rodas deverão estar em plenas condições de uso e higiene, assim como disponíveis em locais de fácil acesso e visualização.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos ou órgãos administrativos de que trata esta lei deverão ter sinalização adequada em seus espaços internos e externos, indicando o local do fornecimento das cadeiras de rodas.

**Art. 5º.** O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará às seguintes penalidades:

**I –** Advertência por escrito;

**II –** Multa no valor de 1.000 (mil) UFESPS;

**III –** No caso de reincidência acarretará a duplicação do valor descrito no inciso II.

**Art. 6º.** A partir da data da publicação desta lei, os Condomínios e Edifícios mencionados no artigo 1º e as Repartições Públicas mencionadas no artigo 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do determinado e as adequações pertinentes.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 13 de abril de 2022.**

**ANTONIO CARLOS MANGINI**

**Prefeito**

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de abril de 2022.

**ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES**

**Agente Jurídico do Município de Cabreúva**